

A. I. N º - 191828.0042/02-2
AUTUADO - LEIVA TRINDADE SILVA
AUTUANTE - HERMENEGILDO MAGALHÃES FRAGA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 25.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0247-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência prevista na legislação, à época. Infração subsistente em parte, após consideração do valor recolhido intempestivamente, sendo cabível acréscimos moratórios sobre tal valor. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. É devida a multa de 10% do valor comercial da mercadoria sujeita a tributação, nesta circunstância. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/05/02, exige o valor de R\$1.974,77, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, no valor de R\$1.177,21, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, inerentes aos exercícios de 1997/1998, conforme documentos às fls. 9 a 35, como também em razão da multa no valor de R\$797,56, decorrente da entrada no estabelecimento de mercadorias, sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, relativas aos exercícios de 1999/2001, época que o contribuinte encontrava-se sob regime normal de tributação, consoante documentos às fls. 36 a 52 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 58 e 59, insurge-se apenas quanto a parte da primeira exigência, no valor de R\$120,66, relativa as Notas Fiscais de nºº: 061280, 61281 e 61973, emitidas em outubro/97, sob a justificativa de que o débito foi quitado em 10/02/98, conforme DAE à fl. 60 dos autos, recolhido pelo estabelecimento matriz, “uma vez que, a mercadoria veio faturada com todos os dados da mesma, com exceção da inscrição estadual”, lapso identificado após o Auto de Infração. Como prova de sua alegação, anexa todas as notas fiscais consignadas no aludido documento.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que, ao contrário do que alega o recorrente, apenas o CNPJ da matriz foi informado nos documentos fiscais em referência, sendo os demais dados cadastrais pertencentes ao estabelecimento filial (autuado). Registra que o pleito da compensação da importânci a paga indevidamente pelo estabelecimento matriz não tem respaldo regulamentar. Entende caber ao estabelecimento matriz solicitar a restituição do indébito e ao estabelecimento filial o pagamento da exigência fiscal. Por fim, enfatiza que o imposto foi recolhido em fevereiro/98, sendo consignado como referência o mês de janeiro/98 no DAE, apesar das operações terem sido realizadas em outubro/97, do que conclui que, se houvesse previsão legal para compensar o imposto pago indevidamente, seria devido os acréscimos moratórios correspondentes. Assim, requer que seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista, como também a multa de 10% do valor comercial da mercadoria, sujeita a tributação, entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, na condição de regime normal de tributação.

O autuado insurge-se apenas quanto a exigência do imposto relativa as Notas Fiscais de nºs: 061280, 61281 e 61973, emitidas em outubro/97, por ter sido o débito recolhido, por lapso, pelo estabelecimento matriz, em 10/02/98. Já o autuante discorda da compensação pleiteada por não ter respaldo regulamentar e, caso houvesse, seria devido os acréscimos moratórios correspondentes.

Da análise das peças processuais, entendo que ficou comprovado o recolhimento da antecipação do imposto relativo as aludidas notas fiscais, conforme DAE e documentos fiscais anexos às fls. 60 a 69 dos autos. O fato do recolhimento ter ocorrido através do estabelecimento matriz, e não pelo filial, não invalida a satisfação da obrigação principal, que é a antecipação tributária das mercadorias consignadas nas citadas notas fiscais. E uma vez ocorrida a antecipação do imposto ficam tais mercadorias com fase de tributação encerrada. Portanto, não vislumbro a pertinência da exigência do tributo, ora reclamado, em razão de um erro de forma no preenchimento do DAE, cujo recolhimento do imposto encerra a fase de tributação das mercadorias em questão. Contudo, cabe razão ao autuante quando ressalta ser devido os acréscimos moratórios correspondentes, visto que as notas fiscais foram emitidas em outubro de 1997, sendo o imposto devido em 10/11/1997 e não em 10/02/1998, quando foi recolhido. Assim é devido, a título de acréscimos moratórios, o valor de R\$ 2,55, correspondente ao percentual de 2% sobre R\$ 120,66, nos termos do art. 138-A do RICMS/97, mais o valor de R\$ 6,66, a título de atualização monetária nos termos do art. 137 do RICMS/97.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 1.863,32, após as aludidas considerações, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
Data Ocorr.	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em R\$
31/10/97	10/02/98	120,66		60%	9,21
31/03/98	10/04/98	631,06	17%	50%	107,28
30/04/98	10/05/98	341,94	17%	50%	58,13
31/05/98	10/06/98	393,94	17%	50%	66,97
30/06/98	10/07/98	100,24	17%	50%	17,04
31/08/98	10/09/98	981,12	17%	50%	166,79
30/09/98	10/10/98	1.014,88	17%	50%	172,53
31/10/98	10/11/98	1.624,35	17%	50%	276,14
30/11/98	10/12/98	628,35	17%	50%	106,82
31/12/98	10/01/99	499,12	17%	50%	84,85
28/02/99	10/03/99	2.290,60	-	10%	229,06
31/03/99	10/04/99	1.969,60	-	10%	196,96
31/05/99	10/06/99	152,00	-	10%	15,20
28/02/00	10/03/00	1.656,60	-	10%	165,66
31/03/00	10/04/00	952,00	-	10%	95,20
31/08/00	10/09/00	619,20	-	10%	61,92
30/09/00	10/10/00	335,60	-	10%	33,56
				Total do A.I. em R\$:	1.863,32

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 191828.0042/02-2, lavrado contra **LEIVA TRINDADE SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.056,55**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios; como também da multa no valor de **R\$ 797,56**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da citada Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos tributários no valor de **R\$ 9,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR